

A. I. N º - 000553.0001/08-0
AUTUADO - INOVAÇÃO ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA SANTANA
INTERNET - 23.04.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-05/09

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/03/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$49.334,20, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$29.960,89, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias relativas aos exercícios de 2006 e 2007.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor R\$18.516,39, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato ocorrido nos exercícios de 2006 e 2007.
3. Falta de retenção e de recolhimento de ICMS, no valor de R\$856,92, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, realizadas para contribuintes localizados neste Estado, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativa aos exercícios de 2006 a 2007.

O autuado apresentou defesa às folhas 15 a 20, inicialmente tecendo comentário sobre o lançamento fiscal citando doutrinadores e a Constituição Federal. Prosseguindo, informa que reconheceu integralmente o Auto de Infração requerendo a quitação mediante certificado de crédito.

Na informação fiscal o autuante, folha 25, opina pelo encaminhamento da impugnação para efetivação dos trâmites legais.

Às folhas 30 a 38 e 46 a 48, constam os pedidos de utilização do crédito acumulado e as respectivas liberações. À folha 56, a Inspetora Fazendária informa que o autuado efetuou o pagamento do débito tributário mediante Nota Fiscal Avulsas nº 1268352008, Processo nº 050001/2008-0, fls. 31 dos autos, Certificado de Crédito nº 157594, Processo nº 050004/2008-9, fl. 47 e em espécie, fls. 53.

Às folhas 57 a 61, foi acostado aos autos pela Coordenação Administrativa do CONSEF, extrato do sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, relativo ao pagamento integral do Auto de Infração.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 000553.0001/08-0, lavrado contra INOVAÇÃO ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA